



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

PORTARIA - 1ª PJH

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça **WESLEI MACHADO**, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, *caput* e 129, III e IX, todos da Constituição da República, bem com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 28, I da Resolução n. 6/2015/CSMP/MPAM, o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício pelo membro do Ministério Público, hipótese em que deverá remetê-lo para o Centro de Apoio respectivo para fins de distribuição;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar inquérito civil e propor ação civil pública, na forma da lei, para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, à ordem jurídica ou ao regime democrático ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e Art. 3º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual n. 11/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, § 4º da Constituição Federal, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, consideram-se atos de improbidade administrativa aqueles que importam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário ou atentam contra princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada, dentre outras, pela seguinte conduta: frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, consagrado o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público, mediante prévia aprovação em concurso público, visa efetivar, dentre outros, os princípios do amplo acesso ao serviço público e da isonomia, segundo os quais devem ser oportunizadas aos cidadãos as mesmas condições de ingressarem no serviço público, a fim de que prevaleça, ao término, a meritocracia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

CONSIDERANDO que a exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal por meio de credenciamento, para o exercício de função permanente (limpeza urbana), sem a prévia realização de concurso público ou contratação por meio de licitação de uma pessoa jurídica para a execução das atividades, viola, principalmente, o princípio da impessoalidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, quando excepcionalmente admitida, a contratação temporária (inclusive mediante credenciamento) deve obedecer aos seguintes requisitos:

(...) para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

(RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, tema 612);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal também já declarou que as leis editadas pela entidade federativa responsável pela contratação são inconstitucionais quando:

(...) instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação. Nestes termos, sob pena de incompatibilidade com a Constituição, deve a lei especificar quais são as atividades de necessidade pública para a contratação temporária, demonstrando a real existência de necessidade temporária que autorize a contratação de pessoal;

CONSIDERANDO que, após verificar que o caso concreto se enquadra nas hipóteses previstas em lei, a contratação deve ser efetuada com a exposição, expressa e pública, dos motivos que conduziram à contratação, pois a ausência dessa justificativa pode levar à nulidade da contratação e à responsabilidade da autoridade responsável;

CONSIDERANDO que, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, “obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

aos cargos públicos aos cidadãos” (ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP00068);

CONSIDERANDO que o sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, nos autos dos Processos-PROJUDI n. 0602343-89.2021 e 314-57.2017, em razão de ter cometido o mesmo ilícito de contratação de microempreendedores individuais para a limpeza urbana, no Município Humaitá/AM, no exercício de sua gestão anterior, foi denunciado pela prática de crime de responsabilidade e tornado réu pela prática de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, nos autos dos Processos-PROJUDI n. 0602343-89.2021 e 314-57.2017, o sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, por reconhecer o caráter criminoso e ímprobo de suas condutas, firmou acordo com o Ministério Público, por meio do qual se sujeitou ao pagamento de multa e a realizar concurso público;

CONSIDERANDO que, em sua gestão anterior, no período 2013/2016, contratou, mediante uma licitação simulada, duzentas e oitenta e nove pessoas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

CONSIDERANDO que o sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em deboche e descompromisso com as instituições constituída, após publicamente reconhecer o erro de contratações de microempreendedores individuais sem a realização de concurso público e sem a realização de licitação, não fracionando o objeto de licitação;

CONSIDERANDO que o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, com a finalidade de, mais uma vez, afrontar a ordem jurídica, simulou uma inexigibilidade de licitação, mas, conforme prevê o art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

CONSIDERANDO que, nos autos do Processo-Administrativo n. 342/2024, há a notícia de inexigibilidade de licitação para a contratação de pessoal, com violação do dever de fazer concurso ou da proibição de fracionar serviços sem a submissão à prévia realização de licitação;

CONSIDERANDO o fato de que a Câmara Municipal de Humaitá/AM está dormindo em berço esplêndido, como diria Osório Duque Estrada, ao elaborar a letra do hino nacional, sem que se tenha notícia de medidas de fiscalização adotadas para a suspensão dos contratos administrativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

ilegais. Neste ponto, até alguns questionamentos merecer ser feitos: qual a razão de a casa legislativa local se omitir no cumprimento de seu papel fiscalizatório? Será que tem sido feitas indicações por vereadores para que seus parentes e correligionários sejam nomeados para cargos em comissão pelo sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, com afetação da capacidade de fiscalização? Será que que veículos e embarcações de vereadores têm sido locados para a Prefeitura Municipal de Humaitá/AM ou mediante quarteirização para contratados por esse órgão do executivo e esse fator tem obstaculizado a adoção de medidas contra a violação da Constituição Federal e da lei pelo sr. José Cidenei Lobo do Nascimento? Será que algum valor tem sido pago mensalmente para vereadores com a finalidade de garantir a inércia na atuação do Poder Legislativo local ou até mesmo a chancela leviana e cega em todos os projetos do executivo? Ou será apenas uma falta de informação ou de conhecimento sobre as graves ilegalidades noticiadas nesta portaria?

CONSIDERANDO que, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

IV - Faz-se necessária, contudo, a análise do elemento volitivo, con-substanciado pelo dolo, ao menos genérico, de agir no intuito de infringir os princípios regentes da Administração Pública. Nesse contexto, torna-se inconcebível que o administrador público deixe de observar todas as normas básicas disciplinadoras das contratações públicas, porquanto tal prática afronta diretamente os princípios informadores da regra da obrigatoriedade da realização de concurso público,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Isso porque, na gestão da coisa pública, os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador.

V - Dessa maneira, pode-se rotular como ímprobo o ato administrativo que não foi praticado em estrita observação aos meios e as finalidades essenciais do procedimento prescrito no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, uma vez que a execução de contratações diretas, em descompasso com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, é ato que se reveste de finalidade contrária ao interesse público.

VI - Assim, para a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, bastam (i) a ciência de que o ato praticado é ilegal e (ii) a prática de conduta cujo escopo é frustrar a regra de obrigatoriedade da realização de concurso público. É dizer, não se faz imprescindível a comprovação de que o agente público, por má-fé, agiu com a finalidade especial de contratar proposta financeiramente prejudicial à Administração Pública ou benéfica aos seus interesses privados. É suficiente a finalidade genérica de afrontar a exigência legal da realização de concurso público prévio a qualquer contratação por parte do Poder Público.

VII - Assim, porquanto o arcabouço fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem confirma a existência da contratação de funcionários sem a devida realização de concurso público, não há como se afastar a existência de ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

(ARESP n. 1634079, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE de 15.6.2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do art. 1º, XIII do Decreto-Lei n. 201/67, constitui crime de responsabilidade, praticado, dentre outros, por Prefeito, nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de legal;

RESOLVE:

1 – INSTAURAR o presente Inquérito Civil, a ser autuado sistema de registro de feitos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Amazonas – Virtual, para apurar a prática de ato de improbidade administrativa, decorrente de vícios na licitação/inexigibilidade de licitação na contratação de microempreendedores individuais para atuarem na limpeza pública municipal, nos autos do Processo-Administrativo n. 3342/2024;

2 – REMETER os presentes autos ao Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público para fins de distribuição;

3 – PETICIONAR nos autos dos Processos-PROJUDI n. 0602343-89.2021 e 314-57.2017 para requerer a rescisão do acordo e o prosseguimento do feito para que o réu José Cidenei Lobo do Nascimento seja condenado pela prática de crime e de ato de improbidade administrativa;

4 – REMETER cópia da presente portaria, com os documentos que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HUMAITÁ/AM

acompanham para a Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista a notícia da prática de crime de responsabilidade pelo sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, autoridade com foro por prerrogativa de função;

5 – **REMETER** cópia da presente portaria, com os documentos que a acompanham para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, tendo em vista a notícia da prática de ilegalidade em contratos administrativos, violação do princípio do concurso público e indicativo de fracionamento de objeto de licitação para viabilizar a contratação temporária, por meio de credenciamento;

6 – **PUBLIQUE-SE** esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Humaitá/AM, 25 de fevereiro de 2025.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça